

Lei nº 464/44 - De 30 de dezembro de 1944.

Desvincula a "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" contida na Taxa de serviços urbanos, e eria, para Cobrança Autônoma, a "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" e dá outras Providências.

○ Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Faço saber que, tendo decorrido o prazo estabelecido pela Lei nº 2.760/43 para apreciação da Câmara Municipal, sem que esta deliberasse, PROMULGO, por preclusão, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a desvincular da "Taxa de Serviços Urbanos" (Artigo 240, do Código Tributário Municipal) o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública, destinada a cobrir as despesas com o consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação Pública, que incidirá sobre cada uma das unidades de imóvel situados em logradouro servido por iluminação pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobreloja, salas comerciais ou não, box, galpões, etc.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária

ria, bem como os terrenos baldios, ainda não edificadas localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas de eixo única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de eixo dupla, com largura superior a 30 (trinta) metros;

c) em ambos os lados das vias públicas de eixo dupla, quando a iluminação for central;

d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

e) em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro de círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros de poste dotado de luminária.

§ 4º - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - A "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" terá o seu valor anual fixado em função do valor de 5 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua cotação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento, e a sua cobrança será feita em duodécimos, à razão de 14,00% (quatorze por cento),

independentemente de o imóvel se localizar em logradouro servido por iluminação incandescente ou a vapor de mercúrio (Taxa única)

Art. 3º - Estão isentos da "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, Templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º - A cobrança da Taxa de Iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a mesma concessionária, dispondo sobre sua utilização para o pagamento das despesas com o consumo, operação e manutenção, bem como com o custeio das obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública.

Parágrafo Único - Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a essa, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Art. 5º - O artigo 240, do Código Tributário Municipal (Lei nº 694, de 30 de dezembro de 1973), passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefei-



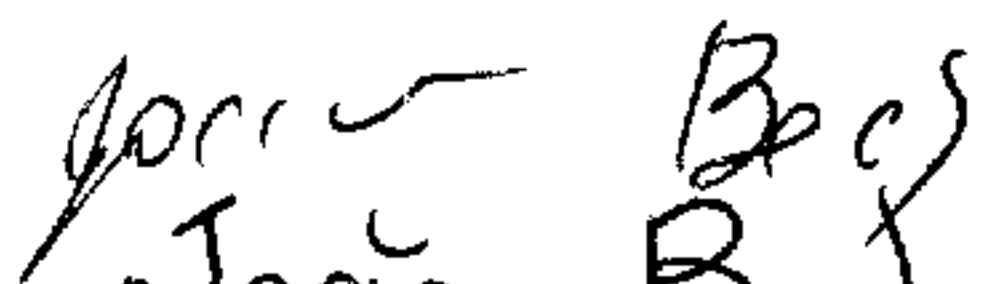
tura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e vigilância, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

Art. 6º - O artigo 242, do Código Tributário Municipal (Lei nº 694, de 30 de dezembro de 1973), passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos, definida no art. 240, deste Código, será procedido tomando-se por base a alíquota de 1% (um por cento) sobre a UNIDADE FISCAL do Município, para cada serviço efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte."

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Itapemirim, ES, 30 de dezembro de 1977.

  
João Bechara  
Prefeito Municipal

Lei nº 765/77 - De 30 de dezembro de 1977.

Autoriza a Prefeitura Municipal a Assumir, Executar e Manter o Serviço de Retransmissão de Sinais de Televisão, e dá outras Providências.